



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001288/2007-83
Recurso nº 254.392 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.437 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente VERNO LEONHARDT CIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

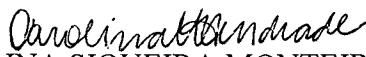
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo a 05/1999 e 01/2002.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de VERNON LEONHARDT CIA LTDA., em virtude do não recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes das remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados empregados, no período de fiscalização de 01/05/1999 a 28/02/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 58/60), não obstante os valores tenham sido descontados das remunerações pagas aos empregados, o autuado não promoveu o seu recolhimento aos cofres previdenciários.

O montante das contribuições apuradas, as bases de cálculo, bem como as alíquotas aplicadas constam do Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fl. 04).

O contribuinte foi notificado do lançamento em 17/08/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 17/09/2007 (fls. 76/81).

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento, conforme acórdão cuja ementa é a que se segue:

“DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição dos créditos previdenciários é o estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Enquanto ainda existente, a norma no mundo jurídico, não pode a Administração furtar-se do seu cumprimento. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser enfrentada no contencioso administrativo por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 93/99), por meio do qual alega que a NFLD abarcou fatos geradores compreendidos entre 05/1999 a 02/2003, e considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária constitucionalmente reconhecida, devem obedecer o disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, que determina que a lei complementar deve dispor sobre normas gerais em matéria de decadência. Logo, é inconstitucional o art. 45 da Lei nº. 8.212/91, que fixou o prazo de 10 (dez) anos de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei nº. 8.212/91, pelo art. 19 da Medida Provisória nº. 413/2008, o contribuinte não efetuou o depósito no montante de 30% do crédito tributário ora em discussão.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

A discussão travada nos autos se resume à possibilidade de exigência dos créditos tributários. Em momento algum, o contribuinte rechaçou os fundamentos contidos na autuação, não tendo sido apresentado nenhum outro elemento capaz de afastar a exigência consubstanciada na presente NFLD.

A questão quanto ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

*INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.*

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

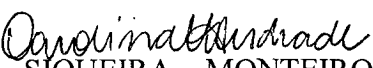
3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

No presente caso, como consta do Relatório Fiscal, o contribuinte promoveu o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a seus seguradores, sem, contudo, realizar o seu recolhimento aos cofres públicos. Nestes termos, não tendo havido o recolhimento prévio do tributo, aplicar-se-á a disposição contida no art. 173, inciso I, CTN, restando configurada a decadência do Fisco de constituir os créditos tributário relativos a competência 05/1999.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo a 05/1999.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora